

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



§2º - O loteador deverá providenciar a restauração da situação anterior à obra.

Art. 61 - Constitui infração a esta Lei a outorga, pelo profissional credenciado, da responsabilidade pela execução do projeto ou obra de parcelamento do solo a pessoas não habilitadas.

Parágrafo único - Para esta infração, a penalidade será a aplicação de multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência).

Art. 62 - São responsáveis pelas infrações a esta Lei o proprietário e o responsável pela execução da obra de parcelamento do solo, devendo a penalidade pecuniária ser aplicada cumulativamente a cada um deles.

Parágrafo único - Quando a infração envolver pessoa jurídica, a penalidade será cumulativamente aplicada à empresa e aos seus responsáveis técnicos.

Art. 63 - As irregularidades dos responsáveis técnicos, constatadas nos processos de parcelamento do solo, serão devidamente anotadas no Registro Profissional da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O profissional não poderá assumir responsabilidades de projetos e obras, no Município, se a sua situação não estiver regularizada.

§2º - O profissional, quando infrator reincidente, receberá inicialmente pena de suspensão de 01 (um) ano, de todas as suas atividades junto a Prefeitura.

§3º - Em casos mais graves, a Prefeitura notificará do impedimento e não aceitará para apreciação qualquer projeto daquele profissional.

Art. 64 - As irregularidades de qualquer loteador serão devidamente anotadas nos arquivos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O loteador infrator não poderá apresentar planos de parcelamento do solo ou outras obras para aprovação junto à Prefeitura Municipal, se a sua situação não estiver regularizada.

Art. 65 - A aplicação de penalidades decorrentes de infrações a esta Lei não obsta:

I - O reconhecimento e consequente sanção de infrações à legislação federal, estadual e municipal, inclusive de natureza tributária, e

II - a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 66 - Constatada a irregularidade, deverá ser lavrado auto de infração e expedidas intimações ao proprietário e ao responsável pela obra, concedendo-lhes prazo para regulamentação.

Art. 67- Os autos de infração e as intimações deverão constar:

I - descrição do motivo que provocou a sua lavratura;

II - relação dos dispositivos de Lei infringidos;

III - nome do proprietário;

IV - nome do responsável pela obra;

V - determinação do local da infração;

VI - prazo concedido para regularização, quando cabível, e

VII - prazo para apresentação de defesa, com indicação do local e horário onde deverá ser apresentada.

Art. 58 - Recusando-se o infrator a atender à intimação, a Prefeitura Municipal poderá acioná-lo judicialmente.

CAPÍTULO IX

DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Art. 69 - As prescrições definidas neste Capítulo são aplicáveis apenas quando da edificação de habitações de interesse social, desde que os critérios técnicos não tenham sido definidos quando da implantação do loteamento de interesse social prescritos no Capítulo VII desta Lei.

Parágrafo único - Habitações de interesse social são aquelas promovidas por órgãos públicos ou por empresa sob controle acionário do Poder Público.

Art. 70 - As habitações de interesse social destinam-se a habitação permanente de uma ou mais famílias e poderão ser:

I - unidades unifamiliares ou multifamiliares, isoladas, geminadas ou superpostas, com implantação de edificações agrupadas, mas previstas num programa habitacional de interesse social;

II - conjuntos habitacionais, compostos por unidades isoladas, geminadas, superpostas e blocos de apartamentos com a agrupação horizontal ou vertical.

Art. 71 - Será permitido a implantação de unidades geminadas dos dois lados e casas superpostas.

Art. 72 - Será permitido o gabarito de 15 m (quinze metros) ou 04 (quatro) pavimentos, respeitando-se a área de aproximação de aeronave do aeroporto.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 - Todos os projetos submetidos à aprovação do Público e ainda não aprovado ser alterados, para que se adequem as prescrições desta Lei.

Art. 74 - Os casos omissos serão submetidos ao Prefeito Municipal para a aprovação e homologação.

Art. 75 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 76 - Ficam revogados todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Regeneração-PI, aos doze dias do mês de maio de 2021.

EDUARDO ALVES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

Ana Cecília Carvalho Sousa Morais Helal  
Secretária Chefe de Gabinete

Id:10EF102BF3C85D83



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**

EXTRATO DE CONTRATO

Dispensa 005/2021. OBJETO: Prestação de serviços de roço município de santa cruz dos milagres CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres - Piauí. WCFILHO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES ME. CNPJ: 30.789.675/0001-32.. RECURSOS FINANCEIROS: Orçamento Geral. VALOR: R\$ 83.405,03. VIGÊNCIA: Conforme contrato. DATA DA ASSINATURA: 30/04/2021. FUNDAMENTAÇÃO: Lei 8.666/93.

Id:10EF102BF3C85D78



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**

EXTRATO DE DISPENSA

PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2021. OBJETO: Prestação de serviços de roço município de santa cruz dos milagres. Ratifico a orientação técnica da Comissão Permanente de Licitações e determino a contratação da empresa: WCFILHO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES ME. CNPJ: 30.789.675/0001-32.